



Câmara Municipal de Valinhos

Estado de São Paulo

1181 13
01

LIDO EM SESSÃO DE 16/04/2013
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação, e Ass. Social

PROJETO DE LEI

Nº 54 / 13

Presidente

Nº do Processo: 01181/2013 Data: 15/04/2013

Nº: 0054/2013

Tipo: PROJETO DE LEI

Assunto

Determina que todas as vagas de estacionamento em estabelecimentos comerciais que sejam destinadas exclusivamente a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, contenham obstáculos móveis que impeçam a utilização indevida".

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Autor: POPÓ

O Vereador **Rodrigo Fagnani "Popó"** apresenta, nos termos regimentais, o Projeto de Lei em anexo, que **"determina que todas as vagas de estacionamento em estabelecimentos comerciais que sejam destinadas exclusivamente a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, contenham obstáculos móveis que impeçam a utilização indevida"** para apreciação em Plenário, requerendo a sua aprovação e remessa ao Senhor Prefeito Municipal de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, no termos que segue

Justificativa:

O projeto de lei em tela visa garantir as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida o uso das vagas de estacionamentos a eles já garantidas, com a colocação de obstáculos móveis, que impeçam as pessoas de se aproveitarem e utilizarem estas vagas de forma indevida.

Para combater a passividade e conivência ao uso indevido das vagas de estacionamento para pessoa com deficiência, que estão sempre ocupadas por pessoas que não necessitam dessa facilidade, mas privam os que dela necessitam com sua falta de respeito e educação.

Está é uma forma simples de resolver o problema a colocação de obstáculos móveis retirados pelos seguranças quando um deficiente precisasse da vaga.

Nestes termos, submete-se o Projeto de Lei ora apresentado à apreciação desta Casa de Leis.

Valinhos, 15 de abril de 2013.

Rodrigo Fagnani "Popó"
Vereador



PROJETO DE LEI . Nº 12013

Determina que todas as vagas de estacionamento em estabelecimentos comerciais que sejam destinadas exclusivamente a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, contenham obstáculos móveis que impeçam a utilização indevida na forma que especifica e dá outras providências.

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, do Artigo 80, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Torna obrigatória a colocação de obstáculos móveis em toda vaga destinada exclusivamente a pessoa com deficiência em estacionamentos de estabelecimentos comerciais do Município de Valinhos.

Parágrafo Único - Os obstáculos a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser retirados, por preposto do estabelecimento comercial, somente no momento em que a vaga vier a ser utilizada por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º - O estabelecimento comercial, por seu preposto, deverá prontamente recolocar os obstáculos sempre que o usuário deixar a vaga.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º - O descumprimento desta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I - 10 (dez) UFMV's;

II - 20 (vinte) UFMV's, no caso reincidência.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Valinhos,
aos

CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal



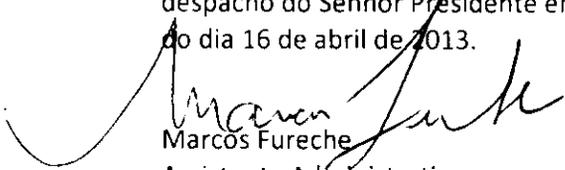
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 1181/13

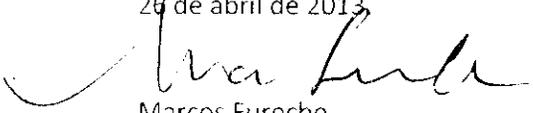
F.L.S. Nº 03

RESP. [assinatura]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 16 de abril de 2013.


Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
17/04/2013

Devolvido pela Comissão de Justiça e Redação em 26 de abril de 2013.

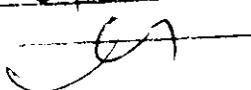

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar

Enviado à Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos a Assistência Social.


Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
26/04/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1181/13
Fls. 04
Res: 

Parecer DJ nº 183 /2013

Assunto: Projeto de Lei nº 54/2013 – Autoria Vereador Rodrigo Vieira Braga Fagnani “Popó” – Determinações aos estabelecimentos comerciais acerca das vagas destinadas a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida em estacionamentos

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe solicitado pela Comissão de Justiça e Redação através de seu Presidente.

A ementa do projeto informa que o objeto da lei é a determinação para que todas as vagas de estacionamento em estabelecimentos comerciais que sejam destinadas exclusivamente a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, contenham obstáculos móveis que impeçam a utilização indevida.

Primeiramente cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação:

“Artigo 38 - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação de um terço dos Vereadores da Câmara.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os projetos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e somente quando rejeitado, prosseguirá o processo.”



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1181/13
Fls. 05
Resp. *[Handwritten Signature]*

Nota-se que o Regimento Interno da Câmara elevou a comissão ao papel de avaliador obrigatório de todos os projetos em trâmite. Para tanto, distinguiu dois aspectos fundamentais a serem analisados, primordialmente o aspecto constitucional, legal ou jurídico e em segundo lugar o aspecto gramatical e lógico.

Após as considerações iniciais, quanto ao mérito verificamos o que segue.

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verificamos que o projeto de lei atende à Constituição Federal:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

A Lei Orgânica segue os mandamentos constitucionais:

"Artigo 6º - Compete ao Município, em comum com a União e o estado, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - cuidar da saúde, higiene e assistência pública e dar proteção às pessoas portadoras de deficiência;"

No que tange à iniciativa entendemos que o projeto enquadra-se no art. 8º inciso I da Lei Orgânica:

"Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

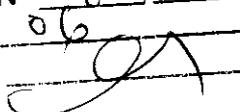
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Por tratar-se de matéria que não encontra previsão expressa no rol de competências privativas do Prefeito caberia a Câmara, portanto, propor lei disciplinando a matéria uma vez que o caso em tela enquadra-se na regra geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1181/13
Fls. 06
Resp. 

Nesse sentido, cabe lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles:

"Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...)." (in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541).

Tendo em vista ainda, que o objeto do projeto não acarretará aumento de despesas ao Executivo também não incidirão sobre este as vedações impostas pela legislação que regula as matérias atinentes ao orçamento e às finanças públicas.

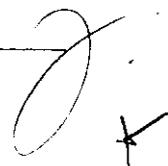
Oportuno transcrevermos o Parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo exarado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0318796-20.2010.8.26.0000 (990.10.318796-2), o qual manifesta seu entendimento pela constitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar que dispõe sobre polícia administrativa:

*"Com efeito, o Poder Público pode **condicionar** e restringir o exercício de atividades e direitos individuais, em proveito da coletividade ou do próprio Estado, o que constitui típica manifestação do poder de polícia, na exata definição de HELY LOPES MEIRELLES (Cf. "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros, 28.ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, pág. 127).*

Essa atuação estatal se justifica sempre que houver algum interesse relevante da coletividade ou do próprio Estado, como é a segurança pessoal dos usuários de serviços bancários, que serviu de norte à edição da lei municipal ora contestada.

O enunciado do princípio da legalidade consagra que 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei' (CF, art. 5.º, II) e, nessa conformidade, somente a lei poderia tornar obrigatório o atendimento reservado aos usuários de serviços bancários e a instalação de câmeras de vídeo e bloqueadores de aparelho celular nos setores de caixas eletrônicos.

Acerca dos meios de atuação do poder polícia, HELY LOPES MEIRELLES (ob. cit., pág. 134) anotou que: '... a polícia administrativa atua de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições, mas, e sobretudo, por meio de normas limitadoras e sancionadoras da conduta daqueles que utilizam bens ou exercem atividades que possam afetar a





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1181/13
Fls. 07
Resp. 

coletividade, estabelecendo as denominadas limitações administrativas. Para tanto, o Poder Público edita leis e os órgãos executivos expedem regulamentos e instruções fixando as condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas (g.n.), e após as verificações necessárias é outorgado o respectivo alvará de licença ou autorização, ao qual se segue a fiscalização competente".

Ora, como não há reserva de iniciativa em matéria de poder de polícia, e para chegar-se a tal conclusão basta conferir o rol previsto no art. 24, § 2º, itens 1 a 6, da Constituição Paulista, a iniciativa da Câmara Municipal de Garça deve ser tida por válida.

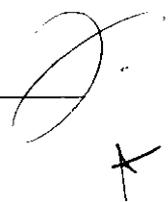
(...) existem certas atividades que interessam simultaneamente a todas entidades federativas e o poder de regular e de policiar se difunde entre todas as Administrações interessadas, provendo cada qual nos limites de sua competência territorial (Cf. HELY LOPES MEIRELLES, ob. cit., pág. 126), e, à míngua de regulamentação do tema na órbita federal, inexistente óbice ao exercício da competência municipal.

De igual modo inconsistente a alegação de vício de iniciativa, pois a lei em questão não criou/alterou cargos ou funções, nem aumentou a despesa pública, ao contrário do sustentado na inicial, cujo subscritor transpôs os limites da abstração para extrair da norma consequências de ordem prática que, porém, não derivam de sua direta interpretação.

Sem conhecer a organização administrativa e a estrutura dos órgãos públicos municipais, o subscritor da inicial parte da afirmação dogmática de que a aplicação concreta da norma resultará na criação de cargos e funções e no aumento da despesa pública, procurando extrair, dessa consequência, a reserva de iniciativa em favor do Executivo.

Nem poderia agir diferentemente, pois, do contrário, ele teria muita dificuldade em identificar, dentre as matérias relacionadas no art. 24, § 2º, 1 a 6, da Constituição Estadual, o empecilho à iniciativa da Câmara de impor obrigação ao particular, o que é próprio da lei, conforme anotado inicialmente, por força do princípio da legalidade.

Em matéria de poder de polícia, a competência do Executivo resume-se, basicamente, à expedição de regulamentos e instruções com a fixação das condições e requisitos para o exercício das atividades que devam ser policiadas (Cf. HELY LOPES MEIRELLES, ob. cit., p. 34), mas a restrição ou condicionamento só poderá derivar da lei, que não é reservada a nenhum Poder, não se podendo olvidar, demais, que, por constituir exceção ao princípio da iniciativa geral ou concorrente, os casos de iniciativa reservada são somente aqueles expressamente previstos na Constituição, impossibilitando, assim, que, por meio de esforço exegético incomum, conforme exposto na inicial, outras matérias sejam submetidas ao domínio exclusivo do Prefeito, o que, se for admitido por essa Egrégia Corte, caracterizará grave afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes."





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1181/13
Fls. 09
Resp. [Assinatura]

Tal limitação administrativa que o Poder Público impõe representa instrumento de utilidade pública dentro de uma realidade local. Neste sentido, temos a lição de Hely Lopes Meirelles: *"As limitações administrativas representam modalidades de expressão da supremacia geral que o Estado exerce sobre as pessoas e coisas existentes no seu território, decorrendo do condicionamento da propriedade privada e das atividades individuais ao bem estar da comunidade."* (In *Direito Administrativo Brasileiro*, 33ª ed., São Paulo, 2007, Malheiros Editores, p. 632).

O projeto de lei, em síntese, não cria novas obrigações ao Executivo já que o mesmo irá valer-se do corpo de fiscalização da Prefeitura cujas atribuições que já são semelhantes aliadas às novas em nada trarão de ônus ao Município.

Todavia, no que se refere ao art. 3º do projeto, o qual dispõe sobre a regulamentação da lei e estabelecendo prazo para o Executivo, entendemos que o mesmo contraria os princípios constitucionais.

Neste sentido colacionamos o voto condutor da ADI nº 3394 proferido pelo Ministro Eros Grau do Supremo Tribunal Federal:

"Observe-se ainda que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entretanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da independência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI nº 2.393, Relator o Ministro SYDNEY SANCHES, DJ de 28/03/2003 e a ADI nº 546, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 14/04/2000."

Razão pela qual, sugerimos que o artigo seja modificado através de emenda na forma regimental:

Artigo 140 - Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

(...)

§ 4º - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância."

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 1181/13
Fls. 10
Resp. _____

Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante ao exposto concluímos pela legalidade e constitucionalidade do projeto, desde que modificado o art. 3º conforme as recomendações exaradas.

É o parecer.

D.J., aos 23 de abril de 2013.

FELIPE DE LEMOS SAMPAIO
Diretoria Jurídica
Diretor

ALINE CRISTINE PADILHA
Diretoria Jurídica
Advogada



C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 1488/13

FLS. Nº 02

RESP. *[Assinatura]*

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 30 de abril de 2013.

C.M.V.
Proc. Nº 1488/13
Fls. 02
Resp. *[Assinatura]*

[Assinatura]

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
02/05/2013

Devolvido pela Comissão de Justiça e Redação

Em 02 de maio de 2013

[Assinatura]

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar

Enviado a Comissão de Finanças e Orçamento em 03 de maio de 2013.

[Assinatura]

Marcos Fureche
Devolvido pela Comissão de Finanças e Orçamento em 07 de maio de 2013.
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar

[Assinatura]

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar

Enviado a Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social em 07 de maio de 2013.

[Assinatura]

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar



Câmara Municipal de Valinhos
Estado de São Paulo
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

C.M.V. Proc. Nº 1488/13
Fls. 01
Resp. MR

A Comissão de Justiça e Redação analisando o Projeto de Lei nº 54/2013 apresenta a seguinte Emenda.

C.M.V. Proc. Nº 1181/13
Fls. 13
Resp. [Signature]

EMENDA Nº 01 /2013

Suprimir o Art. 3º do Projeto de Lei nº 54/2013, renumerando os demais.

LIDO EM SESSÃO DE 20/04/13

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Soc.

"Suprimir o Artigo 3º e renumerar os demais".

Justificativa:

A presente Emenda justifica-se para cumprir mandamento constitucional.

Sala de Reunião, 25 de abril de 2013.

[Signature]
Rodrigo Vieira Braga Fagnani
Presidente CRJ

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 25/4/13
PRESIDENTE

[Signature]
Antônio Soares Gomes Filho
Membro

[Signature]
Adroaldo Mendes de Almeida
Membro

[Signature]
César Rocha Andrade da Silva
Membro

[Signature]
Egivan Lobo Correia
Membro

Nº do Processo: 01488/2013

Data: 25/04/2013

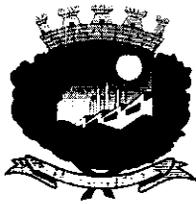
Nº: 0054/2013 - 001

Tipo: EMENDA AO PROJETO DE LEI

Assunto

Suprimir o Art. 3º do Projeto de Lei nº 54/2013, renumerando os demais.

Emenda nº 01
ao P.L. nº 54 / 13.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 54/2013

Assunto: "Determina que todas as vagas de estacionamento em estabelecimentos comerciais que sejam destinadas exclusivamente a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, contenham obstáculos móveis que impeçam a utilização indevida".

Parecer: A Comissão de Justiça e Redação, hoje reunida ordinariamente, examinou a presente propositura quanto à constitucionalidade, legalidade, seu aspecto gramatical e lógico e dá seu **PARECER FAVORÁVEL COM A EMENDA nº 01**, nada obstando sua normal tramitação por esta Casa de Leis.

Quanto ao mérito e oportunidade desta proposição, caberá ao Egrégio Plenário a sempre sábia e soberana decisão final.

É o nosso parecer.

Sala de Reunião, 2 de maio de 2013.

[Signature]
Rodrigo Vieira Braga Fagnani
Presidente CRJ

[Signature]
Antônio Soares Gomes Filho
Membro

[Signature]
Adroaldo Mendes de Almeida
Membro

[Signature]
César Rocha Andrade da Silva
Membro

[Signature]
Egivan Lobo Correia
Membro

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 14/05/13
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Valinhos
Estado de São Paulo

C.M.V. 1181,13
Proc. Nº
Fls. 15
Resp. *[Signature]*

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER RELATOR

Na qualidade de relator da matéria da presente **Emenda nº 01 ao P.L nº 54/2013**, que Suprime a Atr. 3º do Projeto de Lei nº 54/2013, renumerando os demais, **entendemos não haver nenhuma restrição** a ser feita quanto ao seu aspecto financeiro, nada impedindo, portanto, sua normal tramitação por esta Casa de Leis.

Quanto ao seu mérito e oportunidade caberá ao Egrégio Plenário, a soberana decisão final.

É o parecer!

Gabinete do Vereador, em
06 de maio de 2013.

[Signature]
Rodrigo Faghani "Popó"
Vereador
Relator Designado



Comissão de Finanças e Orçamento

Emenda nº 01/2013 ao Projeto de Lei nº 54/2013

Assunto: “Suprimir o Art. 3º do Projeto de Lei nº 54/2013, renumerando os demais”.

Parecer: A Comissão de Finanças e Orçamento, hoje reunida ordinariamente, examinou o presente Projeto de Lei, sobre todos os assuntos de caráter financeiro e orçamentário, dando seu **parecer favorável.**

Sala de Reunião, 06 de Maio de 2013.


Edson José Batista

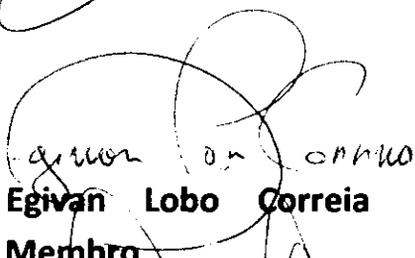
Presidente


Rodrigo Fagnani “Popó”

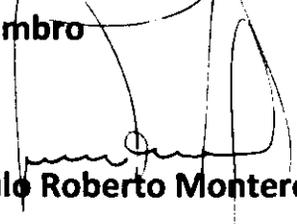
Membro


José Pedro Damiano

Membro


Egivan Lobo Correia

Membro


Paulo Roberto Montero

Membro



Comissão de Finanças e Orçamento

Projeto de Lei nº 54/2013

Assunto: “Determina que todas as vagas de estacionamento em estabelecimento comerciais que seja destinada exclusivamente a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, contenham obstáculos móveis que impeçam a utilização indevida”.

Parecer: A Comissão de Finanças e Orçamento, hoje reunida ordinariamente, examinou o presente Projeto de Lei, sobre todos os assuntos de caráter financeiro e orçamentário, dando seu **parecer favorável**.

Sala de Reunião, 06 de Maio de 2013.

[Handwritten Signature]
Edson José Batista

Presidente

[Handwritten Signature]
Rodrigo Fagnani “Popó”

Membro

[Handwritten Signature]
José Pedro Damiano

Membro

LIDO NO EXPEDIENTE POR SESSÃO DE 10/05/13
PRESIDENTE

[Handwritten Signature]
Egivan Lobo Correia

Membro

[Handwritten Signature]
Paulo Roberto Montero

Membro



**Comissão de Cultura, Denominação de
Logradouros Públicos e Assistência Social**
Projeto de Lei nº 54/13.

Assunto: Determina que todas as vagas de estacionamento em estabelecimentos comerciais que sejam destinadas exclusivamente a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, contenham obstáculos móveis que impeçam a utilização indevida.

Parecer: Esta Comissão analisou o Referido projeto de Lei e quanto ao seu mérito à denominação de Assistência Social, dá seu **parecer favorável.**

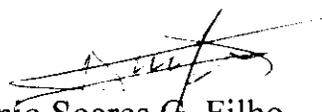
Presidente:

José Osvaldo Cavalcante Beloni 

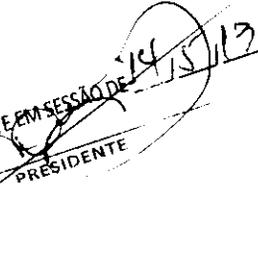
Membros:

Aldemar Veiga Júnior

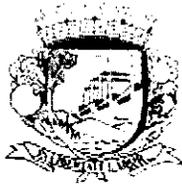
João Moyses Abujadi 

Antonio Soares G. Filho 

Rodrigo Tolói 

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 14/5/13
PRESIDENTE 

Valinhos, 09 de maio de 2013.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1181/13
Fls. 19
Resp. [Signature]

Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social
Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 54/13.

Assunto: Suprimir o Art. 3º do Projeto de Lei nº 54/2013, renumerando os demais.

Parecer: Esta Comissão analisou o Referido projeto de Lei e quanto ao seu mérito à denominação de Assistência Social, dá seu **parecer favorável.**

Presidente:

José Osvaldo Cavalcante Beloni

Membros:

Aldemar Veiga Júnior

João Moysés Abujadi

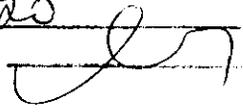
C.M.V.
Proc. Nº
Fls.
Resp.

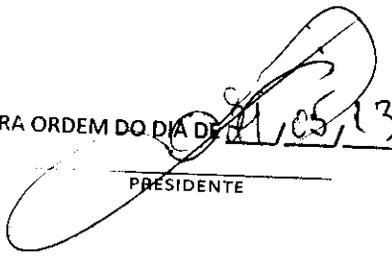
Antonio Soares G. Filho

Rodrigo Tolói

IDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 14/5/13
PRESIDENTE

Valinhos, 09 de maio de 2013.

C.M.V.
Proc. Nº 1181,13
Fls. 20
Resp. 


PARA ORDEM DO DIA DE 11/05/13
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 1765 13
Fls. 01
Resp. M.A.

C.M.V.
Proc. Nº 1181 13
Fls. 22
Resp. Rore

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 54/2013

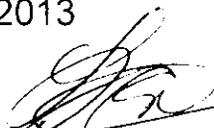
O Vereador Léo Godói, apresenta a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 54/2013, registrando a sua justificativa em função de que a obrigatoriedade estabelecida pelo diploma legal resultante deve recair também sobre os Poderes Públicos, não só para comerciantes.

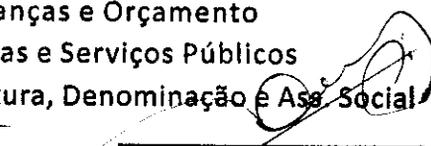
Emenda Modificativa ao artigo 1º, do Projeto de Lei supra referido, para que passe a constar com a seguinte redação:

Artigo 1º – Torna obrigatória a colocação de obstáculos móveis em toda vaga destinada exclusivamente a pessoa com deficiência em estacionamentos de estabelecimentos comerciais e órgãos públicos municipais."

Valinhos, 20 de maio de 2013

LIDO EM SESSÃO DE 21/05/13.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social


LÉO GODOI
Vereador


Presidente

Nº do Processo: 01765/2013 Data: 20/05/2013
Nº: 0054/2013 - 002
Tipo: EMENDA AO PROJETO DE LEI
Assunto
Modifica o art. 1º e dá outras providências.

Autor: LÉO GODOI

Emenda nº 02
ao P.L nº 54 / 13.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Parecer DJ nº 230/2013

Assunto: Emenda Modificativa ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 54/2013 – Autoria do Vereador Léo Godoi – “Torna obrigatória a colocação de obstáculos móveis em toda vaga destinada exclusivamente a pessoa com deficiência em estacionamentos de estabelecimentos comerciais e órgãos públicos municipais.”

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó

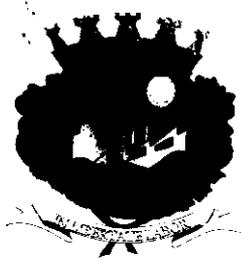
Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe solicitado pela Comissão de Justiça e Redação através de seu Presidente.

A emenda ao projeto visa instituir a obrigatoriedade da colocação de obstáculos móveis em toda vaga destinada a pessoa com deficiência em estacionamentos de estabelecimentos comerciais bem como de órgãos públicos municipais.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

Primeiramente cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação:

“Artigo 38 Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação de um terço dos Vereadores da Câmara.”



Process. Nº 1181 13
Fls. 24
Resp. Rose

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os projetos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e somente quando rejeitado, prosseguirá o processo."

Nota-se que o Regimento Interno da Câmara elevou a comissão ao papel de avaliador obrigatório de todos os projetos em trâmite. Para tanto, distinguiu dois aspectos fundamentais a serem analisados, primordialmente o aspecto constitucional, legal ou jurídico e em segundo lugar o aspecto gramatical e lógico.

Após as considerações iniciais, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verificamos o que segue:

A emenda modificativa tem por escopo de alterar o projeto de Lei, no sentido de **tornar obrigatória para os órgãos públicos**, além dos estabelecimentos comerciais, a colocação de obstáculos móveis em toda vaga destinada exclusivamente a pessoa com deficiência.

De início, insta esclarecer que analisando os termos da emenda em comento, observamos que acarreta obrigações a Secretaria Municipal de Trânsito, gerando **AUMENTO** de despesas a sua execução, a serem suportadas pelo Poder Executivo.

Malgrado a intenção do legislador a presente reconhecida dignidade, a Proposta Normativa está eivada de **inconstitucionalidade formal e material** que impossibilita a sua transformação em lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Como é sabido, a Carta Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios.

Nesse diapasão, art. 61, §1º, "b" da Constituição Federal, determina ser privativa do chefe do Poder executivo a iniciativa de Lei que modifique o funcionamento da Administração Pública e de seus órgãos.

"Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

E, ainda prescreve a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente com os seus arts. 5.º, 25, 47, II e XIV, e 144, os quais dispõem o seguinte:

"Art. 5.º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

É nesse sentido o artigo 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município do Município, quando dispõe que compete ao chefe do Poder Executivo, legislar sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração:

“Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

...

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública.”

No tocante aos estacionamento de órgãos públicos municipais, incumbe o Prefeito deflagrar o processo legislativo relacionado com a elaboração de normas que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de Órgãos e Entidades da Administração Pública do Município.

Entretanto, a Proposição, oriunda de iniciativa parlamentar, tenciona estabelecer regras para a Secretaria de Municipal de Trânsito, recaindo em inconstitucionalidade formal, uma vez que infringe os preceitos constitucionais.



C.M.V.
Proc. Nº 1181-13
Fls. 27
Resp. René

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

A respeito da iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, José Afonso da Silva ensina o seguinte:

"A razão por que se atribui ao Chefe do Poder Executivo o poder de iniciativa decorre do fato de a ele caber a missão de aplicar uma política determinada em favor das necessidades do país; mais bem informados do que ninguém dessas necessidades e dada a complexidade cada vez maior dos problemas a resolver, estão os órgãos do Executivo tecnicamente mais bem aparelhados que os parlamentares, para preparar os projetos de leis; demais, sendo o chefe também da administração geral do país e possuindo meios para aquilatar as necessidades públicas, só o Executivo poderá desenvolver uma política legislativa capaz de dotar a nação de uma legislação adequada, servindo-se da iniciativa legislativa (...). A preeminência da iniciativa governamental no processo de formação das leis é fenômeno que se constata no Estado contemporâneo, num sentido quase universal (...). O fortalecimento do Executivo, aliás, é um fato incontestável no Estado contemporâneo em todos os sentidos, e a predominância da iniciativa legislativa governamental não passa de um aspecto desse fenômeno geral (...). Mas de um modo geral, as causas do predomínio da iniciativa governamental – como destaca Musso – se encontram na particular posição do Governo na âmbito da ordem jurídica, o controle da Administração Pública e a posição dos meios mais aptos a reagir as exigências públicas lhe conferem posição de vantagem em confronto com os outros titulares do poder de iniciativa legislativa" (Processo constitucional de formação das leis, 2 ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2007, p. 141-143).

Não se duvida que a criação e a forma de prestação de serviços públicos são matérias de preponderante interesse do Poder Executivo, já que é a esse Poder que cabe a responsabilidade, perante a sociedade, pela eficiência do serviço.



CMV
11/01/13
28
Rene

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo para instituir determinada obrigação, está a ferir o princípio da separação, independência e harmonia dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição

Essa repartição de funções decorre da incorporação à Constituição brasileira do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2.º), preconizado por Montesquieu, e que visa a impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente.

Sobre isso, ensinou Hely Lopes Meirelles que se *"a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las a quiescer em que o Legislativo as exerça"* (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545)

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, o da espécie em análise.

A interferência de um Poder na competência, privativa de outro, fora das hipóteses expressamente acolhidas pela Constituição, afigura-se inconstitucional por flagrante ofensa ao princípio de independência e separação dos Poderes, que orienta o Direito Constitucional Positivo brasileiro.

Assim, no voto do acórdão da ADIn 994.09 220008-8-Guarulhos, Órgão Especial, rel. Des. Mauricio Vidigal, 10.2.2010, consta a seguinte passagem:

C.M.V.
1181/13
29
Rosa



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

"Este tribunal tem reiteradamente decidido que a atuação administrativa do Poder Executivo não pode ser coarctada por atos do Legislativo. Conforme decisões proferidas nas ADINs nºs 553.583 0, 43.987, 38.977, 41.090-1, 'Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito'. Há, portanto, vício na iniciativa na lei discutida. Como a douta Procuradoria Geral da Justiça já teve a oportunidade de afirmar em outra ocasião, 'Ao Poder Legislativo é vedada a condução da administração da cidade, tarefa que incumbe, no Município, ao Prefeito, ou ao que, modernamente, chama-se de 'Governo', que tem na lei um dos seus mais relevantes instrumentos. O poder de iniciativa neste campo - administração da Cidade - é do Executivo." (grifos nossos).

E ainda:

Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei 4.464/2011, do Município de Suzano. Norma que institui o programa de divulgação dos serviços relativos à saúde da mulher no âmbito do Município de Suzano. Projeto de lei de autoria de Vereador. Ocorrência de vício de iniciativa. Lei promulgada pela Câmara de Vereadores após veto do Prefeito. Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importem indevido aumento de despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis. Inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação independente e harmônica entre os Poderes. Precedência da ação. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

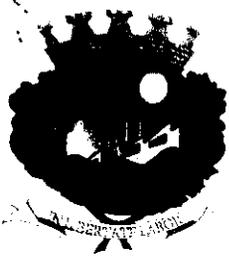
programa de divulgação aos serviços relativos à saúde da mulher no âmbito do Município de Suzano, por se tratar de matéria cuja competência exclusiva é do chefe do Poder Executivo, responsável para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa. (TJ-SP – ADI: 62512020128260000 SP 0006251-20.2012.8.26.0000, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 27/06/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/07/2012).

A iniciativa para o processo legislativo do Projeto de Lei alterado pela emenda em comento, transposta, no caso em exame, a do Prefeito Municipal, que resulta a ocorrência de inconstitucionalidade formal. Neste sentido vale lembrar a lição de Ricardo Chimenti:

“A inconstitucionalidade formal, procedimental, extrínseca, verifica-se quando o vício está na produção da norma, no processo de elaboração que vai desde a iniciativa até a sua publicação (art. 59 a 69 da CF). (...) há inconstitucionalidade formal subjetiva quando o vício procedimental envolve a propositura da norma, ou seja, quando ela é encaminhada por um órgão ou por uma pessoa que não possuía iniciativa para tanto. Por outro lado, a inconstitucionalidade é denominada formal objetiva quando o vício procedimental ocorre em qualquer das demais fases do processo legislativo” (Grifos acrescidos). (Ricardo Cunha Chimenti et alii, Curso de direito constitucional, 5 ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2008, p. 374).

O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que implicam no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a



1181 13
31
Rosa

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin. n. 3583-0, Rel. Dês. Fonseca Luvães; Adin. n. 43987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin. n. 38977, Rel. Dês. Franculli Netto; Adin. n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

Ademais, a implantação e execução de programas na Municipalidade, como a constante na emenda modificativa do Projeto de Lei em comento, constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão, logo, inerente a chefia do Poder Executivo.

Com efeito, ao Executivo cumpre com exclusividade formular a opção política de prestar os serviços públicos diretamente ou delegá-los a particulares, como também celebrar convênios, acordos e parcerias com entes públicos e privados, não podendo, no exercício dessas atribuições, sofrer nenhum tipo de interferência estranha da Câmara.

Nota-se, por fim, que a lei gera aumento de despesa sem indicação da fonte e, destarte, colide com as disposições do artigo 25 e 176, inc. I, da Constituição Bandeirante.

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado, se nele constar a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Artigo 176 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos no orçamento anual;



Projeto 1181-13
32
Resp. Rora

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Sob esse aspecto, é de se notar que a instituição do disposto na emenda modificativa, quando impõe adequação dos estacionamentos dos órgãos públicos, gera despesa para o Município que não está coberta pela lei orçamentária, o que se incompatibiliza com as disposições dos artigos 25 e 176, I, da Constituição do Estado e Artigo 2º da Constituição Federal. Desta forma, temos que, há inconstitucionalidade material na proposição em comento.

Aliás, tem-se declarado a inconstitucionalidade de leis municipais que infringem esses comandos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL ESTABELECENDO OBRIGAÇÃO DE ADOÇÃO DE PROGRAMA PELO PODER EXECUTIVO. Iniciativa de vereador local. Ato típico de administração, cuja iniciativa era exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Projeto que cria nova despesa e alude, para sua cobertura, às "dotações orçamentárias próprias" para atendê-las. Necessidade de indicação do recurso, apontando a sua existência no orçamento. Inconstitucionalidade reconhecida. (Ação Direta de Inconstitucionalidade 990.10.196601-8)

LEI MUNICIPAL QUE, DE MAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMITENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUIDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ABR 142.519.0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007)



CÂM. M.
Proc. N.º 1181 13
33
Pereira

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Cabe exclusivamente ao chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja desta forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definido, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e o público alvo a ser direcionado.

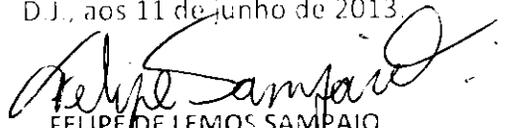
Nessa esteira, como já comentamos acima, se sabe é incompatível com o ordenamento constitucional e principalmente com o princípio da separação dos poderes, qualquer ato do legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, ainda mais quando impõe obrigações que geram despesas ao Poder Executivo.

Nesse sentido, a emenda modificativa do Projeto de lei encerra **insuperável inconstitucionalidade formal e material**, insanável mesmo pela sanção do Prefeito, considerando que, não é possível atender a comando de norma flagrantemente inconstitucional, por vício de iniciativa.

Podera o nobre edil encaminhar indicação ao poder executivo, para que o Prefeito adote se achar conveniente e oportuno, a iniciativa que lhe compete.

É o parecer.

D.J., aos 11 de junho de 2013.


FELIPE DE LEMOS SAMPAIO
Diretoria Jurídica
Diretor


GRAZIELE CRISTINA DA SILVA
Diretoria Jurídica
Assessora de Apoio Parlamentar



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 54/2013

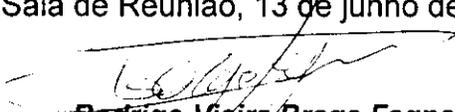
Assunto: "Modifica o art. 1º e dá outras providências".

Parecer: A Comissão de Justiça e Redação, hoje reunida, examinou a presente propositura quanto à constitucionalidade, legalidade, seu aspecto gramatical e lógico e dá seu **PARECER CONTRÁRIO**, versando sobre matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, o referido projeto não atende a previsão legal do Art. 61, § 1º, alínea "b" da Constituição Federal, refletidos no Art. 48 da L.O.M., quando dispõe que compete ao Chefe do Poder Executivo, legislar sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da Administração, não podendo o Legislativo criar obrigações ao Executivo, violando o princípio da separação dos poderes.

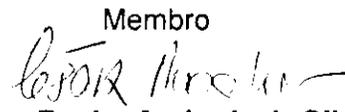
Em conformidade com o Parecer Jurídico nº 230, anexo à propositura, o referido Projeto de Emenda é ilegal e inconstitucional, pois encerra insuperável inconstitucionalidade formal, insanável mesmo pela sanção do Prefeito, o nobre Edil poderá encaminhar indicação para que o Poder Executivo, se entender oportuno, faça a adoção.

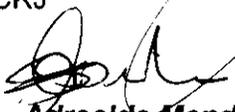
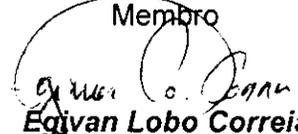
É o nosso parecer.

Sala de Reunião, 13 de junho de 2013.


Rodrigo Vieira Braga Fagnani
Presidente CRJ

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 25 JUN 13
PRESIDENTE

Antônio Soares Gomes Filho
Membro

César Rocha Andrade da Silva
Membro


Adroaldo Mendes de Almeida
Membro

Egivan Lobo Correia
Membro



C.M.V.
Proc. N.º 1181/13
Dt. 35
Resp. Vere

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

PARA ORDEM DO DIA DE 17/7/13

PRÉSIDENTE

VISTA AO SR. VEREADOR. Israel Sampaio

EM SESSÃO DE 6/8/13 ATÉ 16/8/13

PRÉSIDENTE

segue Emenda
93



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2646/13
Proc. Nº 01
Fls.

Senhor Presidente,
Nobres Colegas.

C.M.V. 1181/13
Proc. Nº 36
Fls.
Ass.

Apresentamos para apreciação da Casa a **Emenda ao Projeto de Lei nº 54/2013** que “Determina que todas as vagas de estacionamento em estabelecimentos comerciais que sejam destinadas exclusivamente a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, contenham obstáculos móveis que impeçam a utilização indevida”.

Emenda nº 03
ao P.L. nº 54/13.

EMENDA Nº 03 /2013.

SESSÃO DE
Encaminhe-se à(s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social
Presidente

Altera no Artigo 1º, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1º - Torna obrigatória a colocação de obstáculos móveis em toda vaga destinada **exclusivamente a pessoa com deficiência e idosos** em estacionamentos de estabelecimentos comerciais do Município de Valinhos.

Atenciosamente,

Nº do Processo: 02646/2013 Data: 19/08/2013 Valinhos aos 19 de agosto do ano de 2013.

Nº: 0054/2013 - 003

Tipo: EMENDA AO PROJETO DE LEI

Assunto

Altera o Artigo 1º ao Projeto de Lei n.º 54/13.

Autor: ISRAEL SCUPENARO

LEIDO EM SESSÃO DE 20/08/13.
Encaminhe-se à(s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2646 /13

FLS. Nº 02

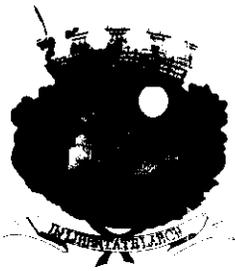
RESP. *[Handwritten Signature]*

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 20 de agosto de 2013.

[Handwritten Signature]

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
21/agosto/2013

C.M.V. 1181 13
PROC. Nº 3F
[Handwritten Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Parecer DJ nº 324/2013

Assunto: Emenda nº 03/2013 ao Projeto de Lei nº 54/13– Aatoria Vereador Israel Scupenaro – Altera o art. 1º

C.M.V.
Proc. Nº 1181/13
Fis. 38
Resp. [assinatura]

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe solicitado pela Comissão de Justiça e Redação através de seu Presidente.

A ementa do projeto informa que o objeto da emenda seria a modificação do Projeto de Lei nº 54/13 a fim de alterar o artigo 1º.

Primeiramente cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação nos termos do art. 38.

Após as considerações iniciais verificamos o que segue.

Determina o Regimento Interno:

“Artigo 140 - Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

§ 1º - Emenda supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo, o artigo do projeto.

§ 2º - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.

§ 3º - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.

§ 4º - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.

§ 5º - A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.

Artigo 141 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

C.M.V. 1181 / 03
Proc. nº 24
Resp. 27

§ 1º - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

§ 2º - Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda."

Nestes termos, uma vez que a emenda altera essencialmente o projeto haja vista o teor da ementa, ressaltamos que assiste ao autor direito de reclamar, se entender que a alteração descaracteriza seu projeto.

Por fim, no que tange à forma o projeto não atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Isto porque a alteração traz contradição entre o objeto da norma e a ementa, ensejando a necessidade da readequação para que tanto a ementa quanto o primeiro artigo versem sobre o mesmo assunto.

Ante ao exposto, concluímos pela legalidade e constitucionalidade do projeto desde que observadas as recomendações exaradas, com a ressalva do aspecto regimental observado.

É o parecer.

D.J., aos 16 de setembro de 2013.

FELIPE DE LEMOS SAMPAIO

Diretoria Jurídica

Diretor

Aline Cristine Padilha

Diretoria Jurídica

Advogada

Aparecida de Lourdes Teixeira

Diretoria Jurídica

Advogada

Grazielle Cristina da Silva

Diretoria Jurídica

Assessora de Apoio Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. nº 1181, 13
Proj. nº 40
Res. 

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 54/ 2013

03 (vota) 

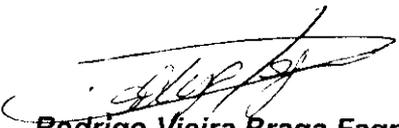
Assunto: Altera o Artigo 1º ao Projeto de Lei n.º 54/13

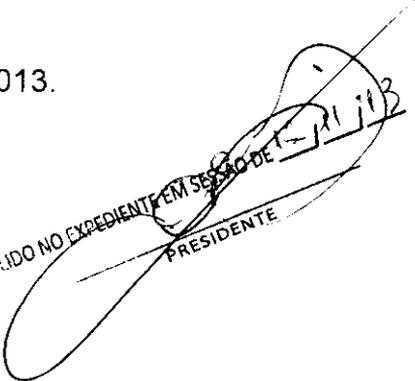
Parecer: A Comissão de Justiça e Redação, hoje reunida ordinariamente, examinou a presente propositura quanto à constitucionalidade, legalidade, seu aspecto gramatical e lógico e dá seu **PARECER FAVORÁVEL**, nada obstando sua normal tramitação por esta Casa de Leis.

Quanto ao mérito e oportunidade desta proposição, caberá ao Egrégio Plenário a sempre sábia e soberana decisão final.

É o nosso parecer.

Sala de Reunião, 17 de outubro de 2013.


Rodrigo Vieira Braga Fagnani
Presidente CRJ


NÃO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE
PRESIDENTE


Antônio Soares Gomes Filho
Membro


Adroaldo Mendes de Almeida
Membro


César Rocha Andrade da Silva
Membro

Egivan Lobo Correia
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1181/13
Proc. Nº
Fl. 47
Revisão

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER RELATOR

Na qualidade de relator da matéria da presente **Emenda nº 03 ao P.L nº 54 /2013**, que Altera o Artigo 1º ao Projeto de Lei n.º 54/13, **entendemos não haver nenhuma restrição a ser feita quanto ao seu aspecto financeiro, nada impedindo, portanto, sua normal tramitação por esta Casa de Leis.**

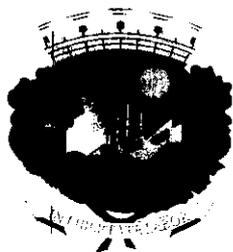
Quanto ao seu mérito e oportunidade caberá ao Egrégio Plenário, a soberana decisão final.

É o parecer!

Gabinete do Vereador, em
21 de outubro de 2013.

Rodrigo Fagnani "Popó"
Vereador
Relator Designado

LIDO NO EXPECIENTE EM SESSÃO DE 12/11/13
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1181.13
Proc. Nº
Fis. 42
Resp. *[Signature]*

Comissão de Finanças e Orçamento

Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 54/2013

Assunto: “Altera o Artigo 1º ao Projeto de Lei nº 54/13”.

Parecer: A Comissão de Finanças e Orçamento, hoje reunida ordinariamente, examinou o presente Projeto de Lei, sobre todos os assuntos de caráter financeiro e orçamentário, dando seu **parecer favorável.**

Sala de Reunião, 21 de outubro de 2013.

[Signature]
Edson José Batista

Presidente CFO

[Signature]
Rodrigo Fagnani “Popó”

Membro

José Pedro Damiano

Membro

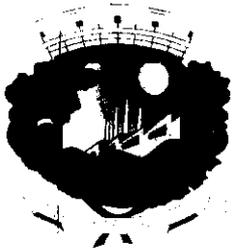
[Signature]
Egivan Lobo Correia

Membro

[Signature]
Paulo Roberto Montero

Membro

[Signature]
LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 12/10/13
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1181/13
Proc. Nº
Fis. 43
Parecer: *em*

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Projeto de Lei nº 0054 / 2013.

Assunto: "Determina que todas as vagas de estacionamento em estabelecimentos comerciais que sejam destinadas exclusivamente a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, contenham obstáculos móveis que impeçam a utilização indevida"

Parecer: Os vereadores analisaram o referido Projeto de Lei e nada tendo a opor quanto a seu mérito e ao ponto específico, esta Comissão dá seu **parecer favorável**.

Sala de Reunião, 05 de Novembro de 2013

Jose Henrique Conti

José Henrique Conti
Presidente

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE
PRESIDENTE

Israel Scupenaro

Israel Scupenaro
Membro

Sidmar Rodrigo Tolói

Sidmar Rodrigo Tolói
Membro

Jose Osvaldo Cavalcante Beloni

José Osvaldo Cavalcante Beloni
Membro

Orestes Previtalo

Orestes Previtalo
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1184/13
Proc. N.º 44
Fis. 27
Resp. 27

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 0054 / 2013.

Assunto: "Suprimir o Art. 3º do Projeto de Lei nº 54/2013, renumerando os demais".

Parecer: Os vereadores analisaram a referida Emenda ao Projeto de Lei e nada tendo a opor quanto a seu mérito e ao ponto específico, esta Comissão dá seu **parecer favorável**.

Sala de Reunião, 05 de Novembro de 2013



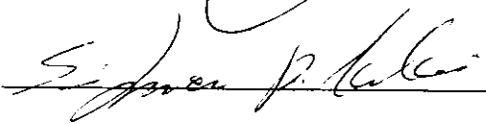
José Henrique Conti

Presidente

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 05/11/13
PRESIDENTE



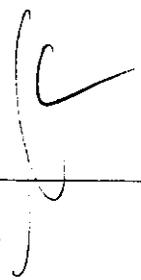
Israel Scupenaro
Membro



Sidmar Rodrigo Tolói
Membro



José Osváldo Cavalcante Beloni
Membro



Orestes Previtalo
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1181, 13
de 45
Resp. 

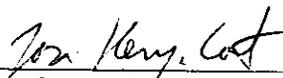
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 0054 / 2013.

Assunto: Emenda Modificativa ao artigo 1º, do Projeto de Lei supra referido, para que passe a constar a seguinte redação: "Torna obrigatória a colocação de obstáculos móveis em toda vaga destinada exclusivamente a pessoa com deficiência em estacionamentos de estabelecimentos comerciais e órgãos públicos municipais".

Parecer: Os Vereadores analisaram a referida Emenda ao Projeto de Lei e como resultado final esta Comissão dá o seu parecer contrário.

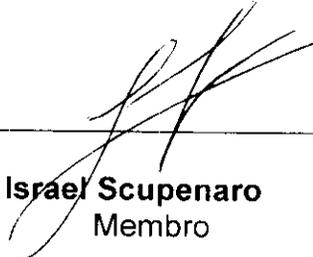
Sala de Reunião, 05 de Novembro de 2013



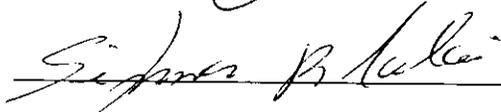
José Henrique Conti

Presidente

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 05/11/13
PRESIDENTE



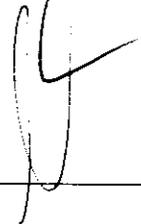
Israel Scupenaro
Membro



Sidmar Rodrigo Tolór
Membro



José Osvaldo Cavalcante Beloni
Membro

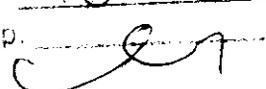


Orestes Previtalo
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Civ. V. 1181 / 13
Proc. N.º
Fis. 46
Resp. 

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 0054 / 2013.

Assunto: Altera no Artigo 1º, que passa a ter a seguinte redação: "Torna obrigatória a colocação de obstáculos móveis em toda vaga destinada **exclusivamente a pessoa com deficiência e idosos** em estacionamentos de estabelecimentos comerciais no Município de Valinhos".

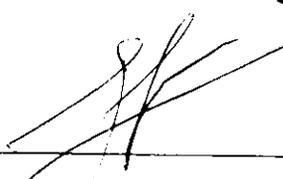
Parecer: Os Vereadores analisaram a referida Emenda ao Projeto de Lei e nada tendo a opor quanto a seu mérito e ao ponto específico, esta Comissão dá o **seu parecer favorável**.

Sala de Reunião, 05 de Novembro de 2013



José Henrique Conti
Presidente

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 05/11/13
PRESIDENTE



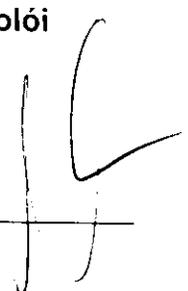
Israel Scupenaro
Membro



Sidmar Rodrigo Tolói
Membro



José Osvaldo Cavalcante Beloni
Membro



Orestes Previtali
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CMV nº 1181/13
Fls. 47
Res. *[Signature]*

PARA ORDEM DO DIA DE 19/11/13

PRESIDENTE

Votações:

- 1) Emenda 01, aprovada (15a0);
- 2) Emenda 02, parecer contrário mantido por 14 votos contra 1, considerando-se a emenda 02, prejudicada _____
- 3) Emenda 03, aprovada (15a0)
- 4) Projeto com emendas 01 e 03

VISTA AO SR. VEREADOR Lourivaldo M. de Oliveira
EM SESSÃO DE 19/11/13 ATÉ 29/11/13

PRESIDENTE

PARA ORDEM DO DIA DE 03/12/13

PRESIDENTE

PARA ORDEM DO DIA DE 04/12/14

PRESIDENTE

votações: Projeto Emendado

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO,
POR 15 VOTOS EM SESSÃO DE 4/2/14 (15a1)

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

1181 13
48
[Handwritten signature]

PARA ORDEM DO DIA DE 11/2/14

PRESIDENTE

Segunda discussões.

Segue Projeto Em anexo



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 54/13, com Emendas 01 e 03

Lei n.º

Determina que todas as vagas de estacionamento em estabelecimentos comerciais que sejam destinadas exclusivamente a pessoa com deficiência, mobilidade reduzida ou idoso, contenham obstáculos móveis que impeçam a utilização indevida na forma que especifica e dá outras providências.

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Torna obrigatória a colocação de obstáculos móveis em toda vaga destinada exclusivamente a pessoa com deficiência ou idoso em estacionamentos de estabelecimentos comerciais do Município de Valinhos.

Parágrafo Único - Os obstáculos a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser retirados, por preposto do estabelecimento comercial, somente no momento em que a vaga vier a ser utilizada por pessoa com deficiência, mobilidade reduzida ou idoso.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

1181 13
50
[Handwritten signature]

Art. 2º - O estabelecimento comercial, por seu preposto, deverá prontamente recolocar os obstáculos sempre que o usuário deixar a vaga.

Art. 3º - O descumprimento desta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I - 10 (dez) UFMV's;

II - 20 (vinte) UFMV's, no caso reincidência.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal



Ordem do dia
de 11/02/14
votações:

APROVADO EM.....^{ge}..... DISCUSSÃO,
POR¹¹..... VOTOS EM SESSÃO DE.....^{11/02/14}..... (11 vs 5)
.....
PRESIDENTE

segue Autógrafo no 05/14